

RESPONSABILIDADE PELA PERDA DE UMA CHANCE: UMA ANÁLISE DO ACOLHIMENTO E APLICAÇÃO DA TEORIA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e
Pós-Graduação

Mell de Barros Bergamasco¹
Apoio: *PIVIC Mackenzie*

Prof. Dr. Murilo Rezende dos Santos ²

Centro de Ciências e Tecnologia (CCT) ¹

Unidade acadêmica e/ou Programa de Pós-graduação do Orientador ²

Universidade Presbiteriana Mackenzie – Campinas, SP – Brasil

10400498@mackenzista.com.br
murilo.santos@mackenzie.br

RESUMO

Este artigo examina a teoria da perda de uma chance no direito civil brasileiro, com enfoque em sua origem, pressupostos, hipóteses de aplicação e critérios de quantificação da indenização. De inspiração francesa, a teoria reconhece a chance como bem jurídico autônomo, apto a gerar reparação quando frustrado por conduta ilícita. A pesquisa foi realizada a partir de revisão bibliográfica e análise de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, notadamente os Recursos Especiais n.º 200501724109 e n.º 200802514571. Constatou-se que a teoria tem sido aplicada em diferentes áreas, como na responsabilidade civil médica, na advocatícia, nas relações trabalhistas e de consumo. Contudo, sua adoção permanece cercada de debates. Entre os principais entraves estão a divergência doutrinária quanto à natureza do dano, a dificuldade probatória para demonstrar a seriedade da chance perdida e a quantificação da indenização, que deve ser proporcional à probabilidade frustrada, sem confundir oportunidade com certeza. Os resultados indicam que, embora a teoria represente avanço para a efetividade do princípio da reparação integral, sua consolidação no Brasil ainda depende de uniformização jurisprudencial e eventual positividade legislativa. Somente assim será possível garantir maior segurança jurídica e coerência na aplicação prática do instituto.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Perda de uma chance. Indenização. Nexo causal. Direito civil brasileiro.

ABSTRACT

This article examines the loss of chance doctrine in Brazilian civil law, focusing on its origin, assumptions, applications, and criteria for damage quantification. Inspired by French jurisprudence, the theory recognizes chance as an autonomous legal asset, capable of generating compensation when frustrated by unlawful conduct. The research was based on a bibliographic review and analysis of precedents from the Superior Court of Justice, particularly Special Appeals N°. 200501724109 and N°. 200802514571. Findings indicate that the theory has been applied in areas such as medical liability, legal malpractice, labor relations, and consumer law. However, its adoption remains surrounded by controversy. The main challenges involve doctrinal divergences regarding the legal nature of the damage, evidentiary difficulties in proving the seriousness of the lost chance, and the quantification of compensation, which must be proportional to the frustrated probability, without confusing opportunity with certainty. The results show that, although the theory represents progress for the effectiveness of the

principle of full reparation, its consolidation in Brazil still depends on jurisprudential uniformity and possible legislative regulation. Only then will it be possible to ensure greater legal certainty and coherence in the practical application of the doctrine.

Keywords: Civil liability. Loss of a chance. Compensation. Causal nexus. Brazilian civil law.

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil, enquanto instituto fundamental do direito privado, tem como função primordial a reparação de danos decorrentes de condutas ilícitas. Tradicionalmente, a configuração do dever de indenizar depende da presença de pressupostos clássicos, tais como conduta, dano, nexo causal e culpa (Cavaliere Filho, 2023, p. 27). No entanto, há situações em que o prejuízo experimentado pela vítima não decorre diretamente da perda de um bem ou de um direito já consolidado, mas da frustração de uma oportunidade séria e concreta de obter vantagem ou de evitar prejuízo. Frente a esse cenário, emerge a teoria da perda de uma chance, a qual expande o alcance da responsabilidade civil, conferindo relevância jurídica às probabilidades concretas que foram eliminadas pela conduta de terceiro (Chadi, 2017, p. 114).

De origem francesa, essa teoria desenvolveu-se a partir da necessidade de se reconhecer juridicamente situações em que, embora o resultado final não fosse certo, a vítima foi privada de uma expectativa legítima de êxito. A doutrina brasileira tem acolhido de forma gradual essa perspectiva, ainda que haja divergências acerca de sua natureza jurídica e dos limites para sua aplicação.

A aplicação da perda de uma chance tem se mostrado especialmente relevante em contextos como a responsabilidade civil médica, advocatícia e até mesmo em relações de trabalho (Higa, 2011, p. 196). O Superior Tribunal de Justiça também já consolidou precedentes em que reconheceu a pertinência da teoria, a exemplo do Recurso Especial n.º 200501724109, no qual admitiu a indenização em razão da supressão de uma possibilidade concreta de êxito em um programa televisivo (Superior Tribunal de Justiça, 2006).

O problema central que se apresenta está na ausência de previsão legislativa específica no ordenamento jurídico brasileiro, o que gera insegurança quanto aos critérios de aplicação da teoria. Embora exista farta discussão doutrinária e jurisprudencial, persistem divergências sobre se a perda de uma chance deve ser compreendida como espécie autônoma de dano ou apenas como desdobramento do dano moral ou material já reconhecido.

Diante desse panorama, o presente artigo busca analisar o desenvolvimento da teoria da perda de uma chance, identificando seus pressupostos, hipóteses de aplicação e os critérios utilizados para a quantificação da indenização. Além disso, pretende-se avaliar como a doutrina e a jurisprudência brasileiras têm recepcionado o instituto, apontando seus avanços, limitações e desafios para a consolidação de uma aplicação uniforme no direito civil contemporâneo.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 ORIGEM E HISTÓRICO

A teoria da perda de uma chance tem suas raízes no direito francês, sendo identificada pela expressão *perte d'une chance*. Surgiu no final do século XIX, em decisões da Cour de Cassation, que reconheceram a responsabilidade civil em casos nos quais a vítima não perdeu diretamente um direito adquirido, mas sim a oportunidade concreta de obtê-lo. Nesse sentido, a doutrina francesa passou a admitir que a chance, enquanto bem jurídico autônomo, poderia ser tutelada, inaugurando um novo paradigma no campo da responsabilidade civil.

A partir da experiência francesa, a teoria também se expandiu para outros ordenamentos jurídicos. No direito inglês, o caso *Chaplin v. Hicks* (1911) ficou marcado como precedente relevante, em que uma candidata de concurso de beleza foi privada da oportunidade de participar da fase final em razão de falha organizacional. Reconheceu-se, assim, o direito à indenização pela perda de uma chance séria e real de ser escolhida entre as vencedoras.

Na Itália, a discussão ganhou corpo na década de 1940, especialmente por meio das análises de Giovanni Pacchioni, que desenvolveu estudos sobre a perda de uma chance com base em exemplos da doutrina e jurisprudência francesas. O debate italiano contribuiu para sedimentar a ideia de que a chance deveria ser tratada como objeto de tutela autônoma, mesmo quando o resultado final permanecesse incerto (Franco; Porto, 2018, p. 204).

No ordenamento jurídico brasileiro, embora o Código Civil de 2002 não contenha referência expressa à perda de uma chance, a doutrina e a jurisprudência vêm debatendo sua aplicabilidade, inspiradas em aportes do direito comparado (Brasilino; Correia; Gonçalves, 2015, p. 512). O Superior Tribunal de Justiça teve papel central nesse processo, como no Recurso Especial n.º 200501724109, julgado em 2006, no qual reconheceu o direito à indenização de participante do programa televisivo “Show do Milhão”, que perdeu a possibilidade de conquistar o prêmio em razão de falha na formulação da questão final (Superior

Tribunal de Justiça, 2006). Posteriormente, outras decisões, como o Recurso Especial n.º 200802514571, também admitiram a reparação com fundamento na perda de oportunidade concreta (Superior Tribunal de Justiça, 2009).

Portanto, percebe-se que o desenvolvimento histórico da teoria revela sua consolidação em sistemas estrangeiros e sua adaptação progressiva no Brasil. Ainda que a ausência de previsão legal expressa crie desafios, a doutrina e a jurisprudência vêm afirmando sua importância como instrumento de justiça e de proteção contra frustrações indevidamente causadas por condutas ilícitas.

2.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE

A teoria da perda de uma chance adapta os pressupostos clássicos da responsabilidade civil para abarcar situações em que o dano não decorre diretamente da perda de um bem ou de um direito adquirido, mas da frustração de uma oportunidade concreta. A responsabilidade civil, em sua formulação tradicional, exige a presença de quatro elementos: conduta, dano, nexo causal e culpa (Cavaliere Filho, 2023, p. 27). No entanto, diante da peculiaridade da perda de chance, tais pressupostos precisam ser reinterpretados para que se compreenda a extensão da proteção jurídica.

O primeiro elemento é a conduta, que pode se dar por ação ou omissão, dolosa ou culposa, e que impede ou reduz a probabilidade de obtenção de um resultado vantajoso ou de evitar um prejuízo. Trata-se, em regra, de comportamento ilícito que retira da vítima a possibilidade real de alcançar determinado benefício. Desse modo, exemplos recorrentes decorrem do âmbito médico, quando a falha do profissional diminui as chances de cura ou de sobrevivência do paciente (De Souza, 2015, p.774).

O segundo elemento é o dano, que, diferentemente da responsabilidade civil clássica, não corresponde ao resultado final não obtido, mas sim à perda da oportunidade séria e real. A chance é considerada, nessa perspectiva, um bem jurídico autônomo, dotado de valor econômico ou moral. A doutrina destaca que não basta a mera especulação ou hipótese remota, sendo necessário que a oportunidade frustrada apresente probabilidade concreta e significativa de realização (Chadi, 2017 p. 118).

O terceiro pressuposto é o nexo causal, que se estabelece não entre a conduta do agente e o resultado final, mas entre a conduta ilícita e a perda da oportunidade. Assim, a vítima não precisa demonstrar que teria seguramente alcançado o resultado esperado, mas sim que perdeu

uma possibilidade real de obtê-lo em virtude da atuação de outrem. Esse ponto gera grande debate doutrinário, uma vez que a aferição da causalidade passa a se apoiar em estimativas e probabilidades (Brasilino; Correia; Gonçalves, 2015, p. 504).

Por fim, a culpa é elemento igualmente relevante, uma vez que a responsabilização depende da demonstração de que a conduta do agente foi ilícita e reprovável. O dolo ou a negligência são suficientes para caracterizar o dever de indenizar, desde que reste comprovado que tais condutas frustraram a oportunidade legítima da vítima.

Dessa forma, a teoria da perda de uma chance apresenta uma releitura dos pressupostos clássicos da responsabilidade civil, com o intuito de conferir proteção a situações nas quais a justiça material exige o reconhecimento de que a perda da oportunidade, por si só, configura um dano reparável.

2.3 CHANCE X RISCO

Dado o contexto, um dos principais desafios da teoria da perda de uma chance consiste em distinguir a chance real e séria de um simples risco ou de uma expectativa meramente hipotética. Dito isso, ao tempo que a chance traduz-se em uma possibilidade objetiva, caracterizada por razoável perspectiva de êxito; o risco corresponde a mera conjectura, destituída de solidez, razão pela qual não pode ser juridicamente resguardado (Cavaliere Filho, 2023, p. 27).

A doutrina brasileira enfatiza que a reparação só é admissível quando se demonstra que a vítima efetivamente possuía uma probabilidade consistente de alcançar determinado resultado ou de evitar um prejuízo. Nesse sentido, a indenização não se destina a compensar a perda de um bem já certo, mas sim o desaparecimento de uma expectativa juridicamente relevante.

A jurisprudência também tem reforçado esse entendimento ao reconhecer que a responsabilidade civil pela perda de uma chance exige a comprovação de que a oportunidade frustrada tinha caráter sério e plausível. No caso do Recurso Especial n.º 200501724109, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a participante do programa televisivo perdeu uma chance real de conquistar o prêmio, já que foi privada de responder corretamente em razão de falha da organização, não se tratando de mera possibilidade abstrata (Superior Tribunal de Justiça, 2006).

Ademais, estudos recentes destacam que essa diferenciação entre chance e risco é fundamental para evitar a banalização da teoria. Se todo risco fosse equiparado a uma chance,

o instituto perderia consistência e se tornaria fonte de insegurança jurídica. Assim, apenas oportunidades dotadas de plausibilidade concreta devem ser indenizadas, sendo afastadas aquelas baseadas em meras conjecturas.

De acordo com Silvio de Salvo Venosa (2012, p. 308):

Se a possibilidade frustrada é vaga ou meramente hipotética, a conclusão será pela inexistência de perda de oportunidade. A “chance” deve ser devidamente avaliada quando existe certo grau de probabilidade, um prognóstico de certeza, segundo avaliamos. [...] O julgador deverá estabelecer se a probabilidade perdida constitui uma probabilidade concreta, mas essa apreciação não se funda no ganho ou na perda porque a frustração é aspecto próprio e caracterizador da ‘chance’.

Portanto, a teoria da perda de uma chance repousa sobre o princípio da certeza da probabilidade: não é necessário provar o resultado final, mas é imprescindível demonstrar que havia efetiva possibilidade de atingi-lo. O risco, na esfera da suposição abstrata, não é suficiente para fundamentar o dever de indenizar.

2.4 ANÁLISE DE ALGUMAS HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE NO BRASIL

A teoria da perda de uma chance vem sendo aplicada no Brasil em diversos ramos do direito, ainda que sem previsão legislativa expressa. O desenvolvimento da jurisprudência e da doutrina tem permitido a construção de parâmetros para sua utilização em situações concretas, especialmente em áreas como a medicina, a advocacia, as relações de consumo e o direito do trabalho.

Na responsabilidade civil médica, é comum a discussão sobre a frustração de chances de cura ou de sobrevida do paciente. Em hipóteses em que o erro médico ou a omissão na prestação do serviço reduzem significativamente as probabilidades de recuperação, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que a perda dessa oportunidade pode configurar dano indenizável (De Souza, 2015, p. 782). Contudo, há posições divergentes: parte da doutrina entende que, na esfera médica, a teoria não deve ser aplicada, por gerar elevado grau de incerteza quanto à comprovação do nexo causal (Hoffmann; Trannin, 2013, p. 174).

À título de exemplo, em acórdão ao Recurso Especial no 1.254.141/PR, um médico não empregou os procedimentos indicados pelo Ministério da Saúde em relação ao estado de enfermidade de uma paciente que lutava contra o câncer. Em vista disto, restou verificado de sua parte, uma conduta imprudente e idônea a diminuir as chances de cura e vida da paciente, que, infelizmente, veio a óbito tempo depois. A partir disso, a Ministra Nancy Andrighi,

utilizando-se dos preceitos da Teoria da Perda de Uma Chance, entendeu que a cura do câncer, ora perdida, era indenizável.

No âmbito da responsabilidade civil do advogado, a teoria é utilizada em casos em que a atuação negligente do profissional impede o cliente de ver apreciado o seu direito em juízo, como, por exemplo, na perda de prazo processual. Nessas situações, não se indeniza o resultado final da demanda, mas sim a oportunidade perdida de obter uma decisão favorável.

No campo das relações de trabalho, a teoria também vem sendo discutida. Há situações em que a conduta do empregador pode privar o trabalhador de chances legítimas de promoção, progressão ou acesso a benefícios, configurando um dano indenizável. Contudo, a aplicação nessa área ainda é incipiente e marcada por divergências (Higa, 2011, p.198).

Além dessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre situações específicas no campo das relações de consumo e entretenimento. Um exemplo emblemático anteriormente mencionado é o Recurso Especial n.º 200501724109, em que uma participante do programa “Show do Milhão” foi impedida de concorrer ao prêmio máximo por falha na formulação da questão final. Nesse caso, reconheceu-se que a concorrente perdeu uma chance real e concreta de obter a premiação, configurando o dever de indenizar (Superior Tribunal de Justiça, 2006). Posteriormente, no Recurso Especial n.º 200802514571, o tribunal também admitiu a aplicação da teoria em contexto análogo, reforçando a relevância da perda de oportunidade como bem jurídico tutelado (Superior Tribunal de Justiça, 2009).

Tais exemplos revelam que a aplicação da teoria no Brasil ocorre de forma diversificada, mas sempre pautada pela necessidade de comprovação de que a oportunidade frustrada era real, séria e plausível. Ao mesmo tempo, evidenciam a dificuldade em estabelecer critérios uniformes, o que reforça a importância da análise doutrinária e jurisprudencial para a consolidação desse instituto no direito civil brasileiro.

2.5 A QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE

A quantificação da indenização pela perda de uma chance é um dos pontos mais complexos da teoria, pois exige mensurar economicamente uma probabilidade. Diferentemente dos casos tradicionais de responsabilidade civil, em que o dano pode ser avaliado de forma direta e objetiva, aqui a indenização deve corresponder não ao resultado final perdido, mas ao valor da oportunidade frustrada, como ensina Sérgio Cavalieri Filho (2023, p. 99)

A indenização, por sua vez, deve ser pela perda da oportunidade de obter uma vantagem e não pela perda da própria vantagem. Há que se

fazer a distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de consegui-lo. A chance de vitória terá sempre valor menor que a vitória futura, o que refletirá no montante da indenização. O perdido ou frustrado, na realidade, é a chance e não o benefício esperado como tal. Reporta-se a chance perdida, e não o dano final.

A doutrina tem buscado critérios para balizar esse cálculo. Um dos caminhos mais aceitos consiste em considerar a probabilidade de êxito que a vítima possuía antes da conduta ilícita. Em outras palavras, avalia-se a chance concreta de que o resultado fosse alcançado, atribuindo-se um valor proporcional a essa probabilidade. Assim, quanto maior a plausibilidade de sucesso, maior será a indenização devida; quanto mais incerta a realização do resultado, menor será o valor fixado.

Esse raciocínio já foi adotado pela jurisprudência brasileira, como no Recurso Especial n.º 200501724109, em que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a indenização deveria considerar não o valor integral do prêmio do programa televisivo, mas a chance real que a participante tinha de alcançá-lo (Superior Tribunal de Justiça, 2006). Em casos semelhantes, o tribunal reafirmou que a reparação deve ser proporcional à perda da oportunidade, e não ao resultado final que poderia ou não ser obtido (Superior Tribunal de Justiça, 2009).

No que tange a esfera da responsabilidade médica, a quantificação enfrenta dificuldades ainda maiores. Isso porque as chances de cura ou de sobrevida não podem ser medidas com precisão absoluta, dependendo de fatores clínicos, estatísticos e probabilísticos. A literatura jurídica aponta que, nessas situações, a solução deve ser pautada pela razoabilidade e pela análise concreta de cada caso, evitando tanto a reparação simbólica quanto o enriquecimento sem causa da vítima (De Souza, 2015, p. 779).

Ainda que não exista fórmula universal, a quantificação da indenização pela perda de uma chance deve observar dois princípios básicos: (i) a reparação deve ser proporcional à probabilidade frustrada; e (ii) a indenização não pode equivaler ao resultado final esperado, sob pena de desvirtuar a natureza do instituto. Essa lógica reforça a função compensatória da responsabilidade civil, sem transformar a chance em uma certeza jurídica inexistente.

Portanto, a quantificação da perda de uma chance continua sendo um dos maiores desafios de sua aplicação prática no Brasil, exigindo critérios que conciliem justiça individual e segurança jurídica.

3. METODOLOGIA

Este artigo adota abordagem qualitativa, de natureza jurídico-teórica, com pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. O objetivo é descrever e analisar os fundamentos, limites e critérios de aplicação da teoria da perda de uma chance no direito civil brasileiro, triangulando doutrina nacional e estrangeira com precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Cavaleri Filho, 2023; Gondim, 2012; Casaceli, 2013; Higa, 2011; Pereira, 2011; De Souza, 2015; Franco; Porto, 2018).

Corpus: a base bibliográfica é fechada às obras e artigos indicados pelo solicitante, contemplando, entre outros, discussões sobre pressupostos, natureza jurídica, aplicações setoriais (médica, advocatícia, trabalhista) e critérios de quantificação. A dimensão jurisprudencial concentra-se nos precedentes paradigmáticos do STJ: REsp n.º 200501724109 (13 mar. 2006) e REsp n.º 200802514571 (Superior Tribunal de Justiça, 2006; Superior Tribunal de Justiça, 2009).

Crítérios de inclusão e exclusão: incluíram-se apenas textos constantes da lista fornecida e os dois acórdãos do STJ mencionados. Excluíram-se materiais não listados. Para garantir coerência temática, foram priorizados aportes que (i) definem os pressupostos e distinguem chance de risco (Cavaleri Filho, 2023; Gondim, 2012), (ii) discutem âmbitos de aplicação e suas controvérsias – notadamente a seara médica (De Souza, 2015; Hoffmann; Trannin, 2013) e trabalhista (Higa, 2011) – e (iii) oferecem parâmetros de quantificação, inclusive sob ótica de análise econômica (Franco; Porto, 2018).

Procedimentos de coleta e extração: realizou-se leitura sistemática com fichamento de trechos pertinentes, categorizando evidências em eixos analíticos: (a) natureza jurídica e estrutura do dano; (b) elementos da responsabilidade (conduta, dano-chance, nexo, culpa); (c) distinção chance x risco; (d) hipóteses de aplicação por setor; (e) quantificação e proporcionalidade. As categorias foram mapeadas diretamente a partir da doutrina e cotejadas com os fundamentos dos acórdãos do STJ (Cavaleri Filho, 2023; De Souza, 2015; Franco; Porto, 2018; Superior Tribunal de Justiça, 2006; Superior Tribunal de Justiça, 2009).

Procedimentos de análise: adotou-se análise temática e comparativa, buscando convergências e dissensos doutrinários, e verificando sua repercussão na jurisprudência. Para a quantificação, empregou-se leitura inspirada na microeconomia do direito, ponderando a indenização conforme a probabilidade frustrada, sem converter a chance em certeza, em linha com a dogmática da responsabilidade civil.

Limitações: a ausência de previsão legal específica e a heterogeneidade de critérios jurisprudenciais restringem a generalização de conclusões. Ademais, a opção por um *corpus*

fechado às referências limita o espectro bibliográfico, ainda que preserve a fidelidade à diretriz metodológica acordada.

4. RESULTADO E DISCUSSÃO

4.1 CARACTERIZAÇÃO DO CORPUS E EIXOS TEMÁTICOS

A pesquisa bibliográfica e jurisprudencial evidencia que a teoria da perda de uma chance assume posição de destaque no debate contemporâneo acerca da responsabilidade civil, embora ainda enfrente lacunas normativas e controvérsias doutrinárias. O corpus selecionado reuniu doutrina nacional e estrangeira, além de decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça, possibilitando a sistematização em cinco eixos temáticos principais: (i) natureza jurídica e pressupostos da responsabilidade civil; (ii) distinção entre chance e risco; (iii) hipóteses práticas de aplicação; (iv) quantificação da indenização; e (v) desafios para uniformização no ordenamento jurídico brasileiro.

No eixo da natureza jurídica, verificou-se que parte da doutrina compreende a perda de uma chance como modalidade autônoma de dano, destacando a necessidade de reconhecer a chance como bem jurídico tutelado. Outros autores, contudo, entendem que se trata de uma variação dos danos materiais ou morais já previstos, sustentando que a teoria apenas reconfigura o modo de aferir o prejuízo.

No que se refere à distinção entre chance e risco, consolidou-se a ideia de que somente oportunidades concretas e sérias podem ser objeto de reparação, afastando hipóteses de mera conjectura ou expectativa vaga. Essa diferenciação foi igualmente reforçada pelo STJ, sobretudo no julgamento do REsp n.º 200501724109, ao reconhecer que a indenização deveria recair sobre a perda da oportunidade e não sobre o prêmio integral (Superior Tribunal de Justiça, 2006).

Quanto às hipóteses práticas de aplicação, a análise revelou três áreas centrais: (a) a responsabilidade civil médica, marcada por intensos debates acerca da dificuldade de comprovação do nexo causal e da aferição probabilística (De Souza, 2015; Hoffmann; Trannin, 2013); (b) a advocatícia, em casos de perda de prazos e supressão de oportunidade processual; e (c) a trabalhista, especialmente quando condutas do empregador privam o empregado de chances reais de progressão ou benefícios (Higa, 2011).

Por fim, no eixo da quantificação da indenização, verificou-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência convergem no sentido de que o valor não pode corresponder ao resultado final, mas sim a uma fração proporcional à probabilidade perdida (Superior Tribunal de Justiça, 2009). Tal perspectiva evita o enriquecimento sem causa da vítima e preserva a lógica compensatória da responsabilidade civil.

Assim, a caracterização do corpus demonstra que a teoria, embora consolidada em alguns aspectos, ainda demanda maior uniformidade em sua aplicação prática. O contraste entre as posições doutrinárias e os precedentes judiciais evidencia os avanços obtidos, mas também os desafios persistentes para a consolidação do instituto no direito civil brasileiro.

4.2 EFICÁCIA DA TEORIA NA RESPONSABILIDADE CIVIL BRASILEIRA

A análise das fontes doutrinárias e jurisprudenciais evidencia que a eficácia da teoria da perda de uma chance no Brasil é marcada por avanços significativos, mas também por limitações estruturais. Apesar da ausência de previsão legal específica, a doutrina e a jurisprudência têm moldado sua aplicação com base em princípios da responsabilidade civil e no diálogo com experiências estrangeiras (Brasilino; Correia; Gonçalves, 2015; Casaceli, 2013).

Um primeiro aspecto positivo é a capacidade da teoria de suprir lacunas do ordenamento jurídico. Ao reconhecer a chance como bem jurídico autônomo, a doutrina oferece solução para situações em que a frustração da oportunidade gera evidente sensação de injustiça, mas não poderia ser tutelada pelos modelos tradicionais de dano. Nesse sentido, o instituto amplia a proteção da vítima e promove maior concretização do princípio da reparação integral.

No campo jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça desempenha papel essencial na efetividade da teoria. No Recurso Especial n.º 200501724109, admitiu a indenização pela supressão da oportunidade concreta de êxito em programa televisivo, reforçando que a reparação deveria ser proporcional à probabilidade frustrada e não ao prêmio integral (Superior Tribunal de Justiça, 2006). Em decisão posterior, no Recurso Especial n.º 200802514571, reafirmou a aplicabilidade do instituto em hipóteses semelhantes, consolidando a possibilidade de indenização pela perda da oportunidade (Superior Tribunal de Justiça, 2009).

Contudo, a eficácia prática ainda é limitada por alguns fatores. O primeiro é a dificuldade probatória: demonstrar que a chance era concreta, séria e dotada de plausibilidade exige critérios técnicos e, muitas vezes, estatísticos, o que nem sempre está ao alcance da vítima (De Souza, 2015, p. 785). O segundo problema reside na heterogeneidade de entendimentos

doutrinários e jurisprudenciais, o que gera insegurança quanto aos parâmetros de aplicação. Há divergências sobre a natureza jurídica do dano e sobre o modo adequado de quantificar a indenização.

Outro ponto de debate diz respeito à sua utilização em determinados setores. Enquanto na responsabilidade médica há autores que defendem sua aplicação como forma de tutelar as chances de cura e sobrevida (De Souza, 2015, p. 774), outros argumentam que sua adoção nesse campo amplia excessivamente os riscos da atividade médica, enfraquecendo a segurança profissional (Hoffmann; Trannin, 2013, p. 174). De igual modo, no direito do trabalho, embora a teoria represente alternativa relevante para reparar oportunidades frustradas de progressão profissional, sua aplicação ainda é incipiente e carece de uniformização (Higa, 2011, p. 255).

Em síntese, a eficácia da teoria no Brasil é inegável, sobretudo por oferecer instrumentos de justiça em situações de lacuna normativa. Entretanto, sua efetividade plena depende da superação de barreiras probatórias, da uniformização dos critérios de quantificação e de maior estabilidade jurisprudencial.

4.3 DISCUSSÕES SOBRE A QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

A quantificação da indenização pela perda de uma chance é um dos aspectos mais controversos da teoria, pois envolve o desafio de transformar uma probabilidade em valor econômico. O consenso doutrinário e jurisprudencial é de que a indenização não deve equivaler ao resultado final esperado, mas sim a uma fração proporcional à chance efetivamente frustrada (Cavaliere Filho, 2023, p. 99).

A doutrina internacional já consolidou esse entendimento. Casaceli (2013), ao analisar a aplicação da teoria em casos de erro médico no contexto do *wrongful death action*¹ nos Estados Unidos, afirma que o valor indenizatório deve ser calculado com base na probabilidade concreta de sobrevida que foi perdida, afastando a ideia de que se possa indenizar a vida como se a chance fosse certeza. Essa lógica, ainda que adaptada, tem servido de parâmetro para o desenvolvimento da discussão no Brasil.

Autores nacionais reforçam que a proporcionalidade deve nortear a quantificação, sob pena de converter a chance em certeza, o que distorceria a natureza do instituto. Nesse sentido, Franco e Porto (2018) propõem uma leitura pela ótica da análise econômica do direito, segundo

¹ *Wrongful death action* (ou ação por morte injusta) é uma demanda civil movida pelos familiares ou pelo espólio da vítima para buscar indenização quando a morte foi causada por ato ilícito, negligência ou conduta culposa de terceiros

a qual a indenização deve refletir o valor marginal da probabilidade perdida, garantindo eficiência alocativa e evitando enriquecimento sem causa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também trilhou esse caminho. No julgamento do Recurso Especial n.º 200501724109, o Tribunal deixou claro que a reparação não deveria corresponder ao prêmio total do programa televisivo, mas sim ao valor da oportunidade de conquistá-lo, reconhecendo que a indenização deveria ser calculada proporcionalmente à chance perdida (Superior Tribunal de Justiça, 2006). No mesmo sentido, o Recurso Especial n.º 200802514571 reafirmou o entendimento de que o instituto não permite indenização integral pelo bem final, mas apenas pela frustração da probabilidade concreta (Superior Tribunal de Justiça, 2009).

Apesar desse avanço, ainda há dificuldades práticas. Em situações médicas, por exemplo, calcular a redução da chance de cura ou sobrevida exige apoio em provas estatísticas e periciais, que muitas vezes não conseguem traduzir de forma precisa a probabilidade perdida. Da mesma forma, no campo trabalhista, a mensuração da perda de uma promoção ou de um benefício futuro depende de projeções que envolvem elevado grau de incerteza (Higa, 2011, p. 188).

Assim, as discussões sobre a quantificação da indenização revelam a necessidade de equilíbrio: de um lado, assegurar uma compensação justa à vítima pela oportunidade frustrada; de outro, evitar decisões que convertam meras expectativas em certezas indenizáveis. A proporcionalidade, a razoabilidade e o exame cuidadoso das circunstâncias concretas do caso devem ser os critérios centrais na fixação do quantum indenizatório.

4.4 LIMITAÇÕES E DESAFIOS PARA A CONSOLIDAÇÃO DA TEORIA NO BRASIL

Apesar dos avanços doutrinários e jurisprudenciais, a aplicação da teoria da perda de uma chance no Brasil ainda enfrenta limitações significativas que comprometem sua consolidação como instituto plenamente estabilizado.

A primeira limitação é a ausência de previsão legal expressa. O Código Civil de 2002 não contempla a perda de uma chance entre as hipóteses de responsabilidade civil, deixando à doutrina e à jurisprudência a tarefa de suprir essa lacuna. Essa omissão gera insegurança, pois abre espaço para entendimentos divergentes entre tribunais e dificulta a uniformização da matéria.

Outro desafio é a heterogeneidade doutrinária quanto à natureza jurídica do instituto. Parte dos autores o considera como modalidade autônoma de dano (Chadi, 2017, p. 156), enquanto outros sustentam que a perda de uma chance se enquadra como subespécie de dano material ou moral (Lana; De Castro Fiúza, 2018, p. 345). Essa falta de consenso repercute diretamente na prática judicial, pois influencia tanto a aceitação quanto a quantificação da indenização.

A dificuldade probatória também constitui obstáculo central. Demonstrar que a vítima possuía uma chance real, séria e plausível, e não apenas uma expectativa vaga, exige elementos concretos que muitas vezes não são passíveis de comprovação com rigor técnico. No campo médico, por exemplo, mensurar a redução da chance de cura ou sobrevida depende de estatísticas e laudos periciais que podem variar conforme o método ou a interpretação.

Além disso, há preocupação com a banalização do instituto. Se a perda de qualquer possibilidade fosse tratada como chance indenizável, o instituto perderia consistência e poderia gerar decisões desproporcionais, sobrecarregando o sistema judicial e criando riscos de enriquecimento sem causa (Cavaliere Filho, 2023, p. 103).

Por fim, cabe mencionar a necessidade de uniformização jurisprudencial. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha estabelecido precedentes relevantes — como os Recursos Especiais n.º 200501724109 e n.º 200802514571 —, ainda não há critérios firmes e amplamente aplicados para todas as situações (Superior Tribunal de Justiça, 2006; Superior Tribunal de Justiça, 2009). A ausência de parâmetros objetivos deixa espaço para decisões casuísticas e contraditórias.

Em síntese, os principais desafios para a consolidação da teoria da perda de uma chance no Brasil estão na falta de previsão legislativa, nas divergências doutrinárias, na dificuldade de prova, nos riscos de banalização e na carência de uniformidade jurisprudencial. Superar tais entraves é condição necessária para que o instituto seja aplicado de forma estável, justa e coerente no direito civil brasileiro.

5. CONCLUSÃO

A teoria da perda de uma chance consolidou-se como um dos mais relevantes avanços no campo da responsabilidade civil, ao conferir proteção jurídica a situações em que o dano não reside na perda de um bem ou de um direito já adquirido, mas na frustração de uma

oportunidade real e séria. Sua origem no direito francês e posterior expansão para outros ordenamentos, como Inglaterra e Itália, demonstram que o instituto atende a uma necessidade de justiça material e de equilíbrio nas relações sociais.

No contexto brasileiro, ainda que o Código Civil de 2002 não contemple expressamente a perda de uma chance, a doutrina e a jurisprudência vêm construindo parâmetros para sua aplicação. O Superior Tribunal de Justiça, em julgados paradigmáticos como os Recursos Especiais n.º 200501724109 e n.º 200802514571, reconheceu o dever de indenizar proveniente da oportunidade frustrada, reforçando que a reparação deve ser proporcional à probabilidade perdida, e não ao resultado final esperado (Superior Tribunal de Justiça, 2006; Superior Tribunal de Justiça, 2009).

A verificação dos pressupostos clássicos da responsabilidade civil, reinterpretados à luz da teoria da perda de uma chance, evidencia que a conduta ilícita, o dano-chance, o nexo causal e a culpa mantêm-se como fundamentos necessários para a imposição do dever de indenizar. Contudo, o dano passa a ser compreendido como a perda da oportunidade, tratada como bem jurídico autônomo. Essa releitura demonstra que a teoria amplia a proteção da vítima sem romper com a estrutura tradicional da responsabilidade civil.

Apesar de sua relevância, a teoria enfrenta desafios significativos: a ausência de previsão legislativa, a dificuldade de prova, a divergência doutrinária quanto à natureza jurídica, o risco de banalização do instituto e a falta de uniformidade jurisprudencial. Esses entraves limitam a eficácia plena do instituto e reforçam a necessidade de maior consolidação teórica e prática.

Conclui-se, assim, que a teoria da perda de uma chance desempenha papel essencial na promoção da justiça material, preenchendo lacunas do direito civil brasileiro e oferecendo resposta adequada a situações em que o modelo clássico de responsabilidade civil se mostra insuficiente. Todavia, para que sua aplicação se torne mais estável e segura, é fundamental que a jurisprudência avance na uniformização dos critérios de aplicação e de quantificação, e que o legislador considere a possibilidade de positivação do instituto.

Somente com esses esforços será possível fortalecer a segurança jurídica e consolidar a teoria da perda de uma chance como instrumento efetivo de reparação e equilíbrio nas relações sociais.

6. REFERÊNCIAS

BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues; CORREIA, Alexandre Adriano; GONÇALVES, Fábio Enrique. **A (in) aplicabilidade da teoria da perda de uma chance no direito brasileiro e comparado.** *Revista de Direito Privado*, v. 65. 2015.

CARNAÚBA, Daniel A. Coleção Rubens Limongi - **Responsabilidade Civil Pela Perda de Uma Chance** - Vol. 13. Rio de Janeiro: Método, 2013. E-book. ISBN 978-85-309- 4888-7. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4888-7/>. Acesso em: 01 ago. 2025.

CASACELI, Brian. **Losing a chance to survive: an examination of the loss of chance doctrine within the context of a wrongful death action.** *J. Health & Biomedical L.*, v. 9. 2013.

CHADI, Ricardo. **Natureza jurídica do dano decorrente da perda de uma chance.** 2017.

DE SOUZA, Eduardo Nunes. **Considerações sobre a aplicação da teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil do médico.** *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, v. 20, n. 3, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio C. **Programa de Responsabilidade Civil** - 16^a ed. 2023. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p. Capa. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/>. Acesso em: 25 jul. 2025.

FRANCO, Paulo; PORTO, Antonio Maristrello. **A teoria da perda de uma chance e a microeconomia.** *Economic Analysis of Law Review*, v. 9, n. 1, 2018.

GONDIM, Glenda Gonçalves. **A teoria da perda de uma chance e sua aplicação no direito brasileiro.** *Revista dos Tribunais*, v. 922, 2012.

HIGA, Flávio da Costa. **A perda de uma chance no direito do trabalho.** *Web Artigos*, 2011.

HOFFMANN, Eduardo; TRANNIN, Fernanda de Moraes Borba. **Da inaplicabilidade da teoria da perda de uma chance na arte médica.** *Anais do Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais*, v. 1, n. 1, 2013.

LANA, Henrique Avelino; DE CASTRO FIÚZA, César Augusto. **A responsabilidade pela perda de uma chance:** reflexões sobre sua natureza jurídica que ainda prevalecem. *Revista Quaestio Iuris*, 2018.

PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. **Os novos danos: danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance.** *Revista JurisFIB*, v. 1, n. 1, 2011.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance:** uma análise do direito comparado e brasileiro, 3^a ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2013. E-book. ISBN 9788522475360. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522475360/>. Acesso em: 26 jul. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recurso Especial n.º 200501724109. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, 13 mar. 2006. Disponível em:

<https://stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=592103&tipo=0&nreg=200501724109&dt=20060313&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 27 jul. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recurso Especial n.º 200802514571. Relator: Min. Massami Uyeda. Brasília, [data de julgamento]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/atc?seq=4899173&tipo=0&nreg=200802514571&dt=2009080&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 27 jul. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.